



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de autoria dos vereadores Paulo Sergio de Toledo Costa, Jean Claude Alves da Costa, Vagner dos Santos Negrine, Valtemar Gomes da Silva, Regina Viana de Souza, Fabio dos Santos Pereira, Waldemir Pereira Gama e Erasto da Costa Rocha, visando revogar o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim que dispõe sobre a suspensão do Prefeito Municipal de suas funções em caso de recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de Resolução está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela maioria da mesa diretora, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

A proposta, ainda, foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara, na forma estabelecida no artigo 32 da própria Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Este Procurador Geral já se posicionou, na análise dos processos nº 516/2016 e 688/2016, pela inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, tendo inclusive recomendado a apresentação de proposição como esta para apreciação do plenário a revogação da referida norma.

Sobre o tema, relevante destacar que o STF já decidiu ser inconstitucional a norma que previa o afastamento do prefeito quando recebida a denúncia por crime comum pelo Tribunal de Justiça por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito processual. RE 192.527-PR, rel. Min. Marco Aurélio, 25.4.2001.

Ademais, a justiça local, por meio do Juiz de Direito Dr. Rafael Murad Brumana, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001743-12.2016.8.08.0026, através de controle difuso de constitucionalidade, proferiu sentença reconhecendo a flagrante inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim

(acesso: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_sentenca_new.cfm)

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma inofismável o art. 79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação



final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Advirto, por fim, quanto a necessidade de votação deste projeto em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias e quanto ao quórum qualificado exigido de dois terços dos membros da Câmara Municipal, na forma d artigo 32, parágrafo único, da LOM.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, Es 08 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral